



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.008868/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.751 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2010
Recorrente ELITON MARTINS PEIXOTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

DESPESA COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDA.

Somente podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual do alimentante as despesas com instrução de alimentanda, quando esse encargo estiver previsto expressamente na decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA PARCIAL.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada à existência de decisão ou acordo homologado judicialmente, sujeita-se ao limite estipulado e à comprovação de seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 85/92) contra decisão de primeira instância (e-fls. 73/78), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se das Notificações de Lançamento n.ºs 2008/834964061713098 e 2009/834964019143483, acostadas às fls. 11 a 18 e 19 a 25, lavradas em nome do contribuinte acima identificado, relativas ao imposto de renda pessoa física (IRPF) dos anos-calendário 2007 e 2008, exercícios 2008 e 2009, formalizando a exigência de impostos suplementares nos valores de R\$7.697,42 e R\$7.353,28, acrescidos de multa de ofício e de juros moratórios, respectivamente.

Os lançamentos decorreram de glosa das seguintes deduções:

NL n.º 2008/834964061713098/AC 2007			NL n.º 2009/834964019143483/AC2008	
Pens alimentícia	Desp instrução	Desp médicas	Pens alimentícia	Desp médicas
11.589,95	2.480,66	13.920,00	13.369,46	13.369,76

Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte se obrigou judicialmente ao pagamento de pensão alimentícia no patamar de 20% (vinte por cento) de seus vencimentos brutos, menos encargos sociais, tendo sido descontados em folha de pagamento pela empresa Renner Têxtil Ltda os valores acatados de R\$11.590,77, em 2007, e de R\$13.369,46, em 2008.

Esclarece que a dedução de despesa com instrução é incabível porque realizada com a alimentanda Luana Beatriz Lima Peixoto, sem que tal encargo tenha sido previsto judicialmente.

Relata que o contribuinte foi intimado a comprovar as despesas declaradas aos profissionais Helen Cristina Maurício Milagre (Ano 2007 - R\$6.120,00 e Ano 2008 - R\$2.212,00), Vinícius Rosas de Mendonça Falcão (Ano 2007 - R\$7.800,00), Viviane Soares Camargo (Ano 2008 - R\$10.150,00) e ao Centro Clínico Gaúcho Ltda (Ano 2008 - R\$1.007,76).

Informa que, em relação às despesas junto a Helen Cristina Maurício Milagre, ano 2008, e ao Centro Clínico Gaúcho, nenhum documento foi apresentado. Quanto às demais, foram apresentados recibos, alguns sem a identificação do paciente, e não houve a comprovação da efetividade dos pagamentos.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3 a 9 em 29/06/2010 (fl.4).

Aduz que o lançamento não procede em relação à pensão alimentícia, porque esta decorre de decisão judicial proferida nos autos da Ação de alimentos nº 006/2005, com trâmite na Comarca de Barcarena, Pará, e que seus valores são debitados diretamente em sua folha de pagamento e repassados às alimentandas.

Insurge-se contra a glosa da despesa com instrução sob o fundamento de que não é razoável permitir-se que um contribuinte utilize-se da dedução dessa despesa e outro contribuinte, porque esta obrigação não consta do acordo de separação, não o possa fazer.

Alega que ambos se encontram na mesma situação jurídica, incidindo na espécie o princípio da isonomia.

Sustenta que os recibos apresentados, relativos às despesas médicas, atendem a todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária e, inexistindo a comprovação da inidoneidade deles, a glosa fiscal deve ser afastada.

Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento dos lançamentos.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de despesas médicas previstas em lei, relativas ao contribuinte ou a seus dependentes, condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos, por meio de documentação hábil e idônea.

DESPESA COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDA.

Somente podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual do alimentante as despesas com instrução de alimentanda, quando esse encargo estiver previsto expressamente na decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA PARCIAL.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada à existência de decisão ou acordo homologado judicialmente, sujeita-se ao limite estipulado e à comprovação de seu efetivo pagamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário avariado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 23/07/2013 (e-fl. 82); Recurso Voluntário protocolado em 16/08/2013 (e-fl. 85), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 10).

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública;
- b) Dedução Indevida com Despesa de Instrução;
- c) Dedução Indevida de Despesas Médicas;

Relata o Sr. AFRF:

2007

*Glosa no valor de R\$ *****11.589,95, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Conforme Mandado Judicial do TJ-Estado do Pará, datado de 21/05/98 e Ofício nº 160/CCSG do Poder Judiciário da Comarca de Barcarena PA, o contribuinte se obriga ao pagamento de 20 (vinte)% de seus vencimentos brutos, menos encargos sociais. Verifica-se que o valor da pensão alimentícia (R\$ R\$ 11.950,77.) foi descontado dos valores auferidos da Renner Têxtil Ltda, valor este ora homologado pois o contribuinte não mais auferia rendimentos da ALBRÁS.

Glosa do valor de R\$ *****2.480,66, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Incabível dedução de instrução realizado com alimentado (Luana Beatriz Lima Peixoto) quando não prevista a obrigatoriedade de seu pagamento em sentença judicial que fixa os termos da pensão alimentícia.

Glosa do valor de R\$ *****13.920,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	152.770.738-50	VINICIUS ROSAS DE MENDONÇA FALC	010	7.800,00	0,00	0,00
02	005.138.436-12	HELEN CRISTINA MAURICIO MILAGRE	010	6.120,00	0,00	0,00

Contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes dos pagamentos das despesas médicas relacionados em sua DIRPF, com indicação dos beneficiários dos serviços prestados e a comprovar, por meio de microfilmagens de cheques ou de cópias de extratos bancários contendo registro de saque/compensações de cheques compatíveis em datas e valores com os recibos emitidos.

Em atendimento à intimação, apresentou:

- Três recibos de Helen Cristina Mauricio Milagre, ortodontista, com as seguintes datas de emissão e valor: 06/03/2007- R\$2.000,00, 27/04/2007- R\$2.000,00 e 06/07/2007- R\$1.000,00. Em nenhum deles acha-se registrado o nome do paciente.

- Cinco recibos de Vinicius Rosas de Mendonça Falcão, cirurgião-dentista, estabelecido no município de Tatuapé/SP, com as seguintes datas de emissão e valor: 08/01/2007- R\$2.000,00, 08/02/2007-R\$2.000,00, 08/03/2007-R\$2.000,00, 08/04/2007-R\$900,00 e 08/05/2007-R\$900,00. Em nenhum deles acha-se registrado o nome do paciente.

Documento onde informa que os serviços dos profissionais acima nominados foram prestados ao contribuinte e a sua família, sendo os pagamentos efetuados em espécie.

Considerando que as despesas odontológicas dedutíveis devem se restringir aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na DIRPF; que recibos apresentados não apresentam os requisitos mínimos estabelecidos nos incisos I e II, do art. 80, do Decreto 3000/99; que não houve a comprovação da efetividade dos pagamentos, nos termos da intimação expedida, deixamos de acatar como dedução a título de despesas médicas os seguintes valores relacionados na DIRPF/2008:

- Helen Cristina Mauricio Milagre: R\$ 6.120,00

- Vinicius Rosas de Mendonça Falcão: R\$ 7.800,00

2008

Glosa no valor de R\$ *****13.369,46, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Conforme Mandado Judicial do TJ-Estado do Pará, datado de 21/05/98 e Ofício nº 160/CCSG do Poder Judiciário da Comarca de Barcarena PA, o contribuinte se obriga ao pagamento de 20 (vinte)% de seus vencimentos brutos, menos encargos sociais. Verifica-se que o valor da pensão alimentícia (R\$13.369,46) foi descontado dos valores auferidos da Renner Têxtil Ltda, valor este ora homologado.

Glosa do valor de R\$ *****13.369,76, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	005.138.436-12	HELEN CRISTINA MAURICIO MILAGRE	010	2.212,00	0,00	0,00
02	00.773.639/0013-43	CENTRO CLÍNICO GAUCHO LTDA	026	1.007,76	0,00	0,00
03	030.600.166-67	VIVIANE SOARES CAMARGOS	011	10.150,00	0,00	0,00

Contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes dos pagamentos das despesas médicas relacionados em sua DIRPF, com indicação dos beneficiários dos serviços prestados e a comprovar, por meio de microfílmagens de cheques ou de cópias de extratos bancários contendo registro de saque/compensações de cheques compatíveis em datas e valores com os recibos emitidos.

Em atendimento à intimação, apresentou:

- Dez recibos de Viviane Soares Camargo, psicóloga, com as seguintes datas de emissão, valor: 10/01/2009-R\$450,00 (fora do ano-calendário de competência da DIRPF/09), 08/02/2008-R\$500,00, 10/03/2008-R\$450,00, 07/05/2008-R\$450,00, 09/06/2008-R\$500,00, 07/07/2008-R\$450,00, 08/08/2008-R\$500,00, 06/10/2008-R\$450,00, 07/11/2009-R\$500,00 e 10/12/2008-R\$450,00, todos por acompanhamento psicológico de Eliton Martins Peixoto.

- Onze recibos de Viviane Soares Camargo, psicóloga, no valor de R\$ 450,00 cada um, com as seguintes datas de emissão: 10/01/2008 (data rasurada), 08/02/2008, 10/03/2008, 07/04/2008, 07/05/2008, 09/06/2008, 07/07/2008, 08/08/2008, 06/10/2008, 07/11/2008 e 10/12/2008. Todos por acompanhamento psicológico de Mayra de Araújo Peixoto.

- Um recibo de Viviane Soares Camargo, psicóloga, datado de 07/04/2008, no valor de R\$500,00 por acompanhamento psicológico a paciente não identificado.

- Documento onde informa que os serviços dos profissionais acima nominados foram prestados ao contribuinte e a sua família, sendo os pagamentos efetuados em espécie.

Não comprovado pagamento declarado ao Centro Clínico Gauchão Ltda, no valor de R\$1.007,76.

Não comprovado pagamento declarado a Helen C. M. Milagre, no valor de R\$2.212,00. Calçados no art. 73, DEC. 3000/99 e atualizações, onde se acha explicitado que deduções exageradas estão sujeitas à efetiva comprovação, a juízo da autoridade lançadora, e que nos termos do Acórdão CSRF/01 1.458/92 DOU de 19/01/95, para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculação do efetivo pagamento e, considerando que não houve a comprovação da efetividade dos pagamentos, nos termos da intimação expedida, deixamos de acatar os seguintes pagamentos pleiteados como dedução a título de despesas médicas, relacionados na DIRPF/09:

- Viviane Soares Camargo: R\$10.150,00
- Centro Clínico Gaucho Ltda.: R\$ 1.007,76
- Helen C. M. Milagre: R\$ 2.212,00

A r. decisão julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

Com referência à dedução de despesa de instrução com alimentanda, a alegação do contribuinte de que esteja ocorrendo afronta ao princípio da isonomia não prospera.

Há que se ter em conta que ao alimentante é permitida a dedução da pensão alimentícia paga, uma vez observados os requisitos legais exigidos.

Se, além da pensão alimentícia, o alimentante também se obrigar judicialmente a arcar com as despesas de instrução e médica dos alimentandos, a dedução dessas despesas revela-se legítima e nenhum empecilho à sua utilização. Contudo, na ausência dessa previsão em sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, o pagamento por parte do alimentante reveste-se do caráter de liberalidade e não é passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

(...)

Assim, não tendo sido trazido aos autos decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que determinasse a obrigação do alimentante de arcar com as despesas relativas à instrução da filha alimentanda, a glosa fiscal deve ser mantida, por falta de previsão legal para a dedução pleiteada.

(...)

Saliente-se, a autuação não está fundamentada na falsidade dos documentos apresentados. Está, isto sim, alicerçada na falta de comprovação do efetivo pagamento. A falta desse elemento não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade desses recibos para fruição do benefício fiscal.

(...)

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco – caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos – e, por isso, deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

Assim, em face da ausência de comprovação da real prestação dos serviços médicos glosados, nenhum reparo cabe ao feito fiscal.

(...)

No que tange à dedução da pensão alimentícia, cabe registrar que os valores glosados referem-se a excedente pago fora da folha de pagamento. A dedução das importâncias descontadas na folha não foi objeto de glosa fiscal.

A decisão judicial proferida em 4 de fevereiro de 2005, acostada à fl. 26, fixa os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do requerido, abatidos os descontos obrigatórios e o Ofício nº 33/2005/GCJII/HÁ de fl. 27, oficia o empregador Renner Produto Têxtil S/A para que efetue o desconto da pensão em folha e faça o depósito em conta aberta em nome da mãe das alimentandas.

Constata-se nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRFs entregues à Receita pelo empregador acima referenciado, que foram pagos ao contribuinte rendimentos tributáveis de R\$41.841,88 com desconto de pensão alimentícia

de R\$11.590,77, em 2007 e rendimentos tributáveis de R\$45.866,78 com desconto de pensão alimentícia de R\$13.369,46, em 2008.

Verifica-se que os valores de pensão informados pelo empregador e mantidos como dedução pela fiscalização correspondem ao percentual determinado judicialmente.

Assim, ainda que o impugnante demonstrasse nos autos a efetividade dos pagamentos glosados, fato que não ocorreu, a dedução desses valores não poderia ser aceita, porque seria feita em montante superior ao estipulado judicialmente. Dessa forma, mantém-se a glosa fiscal referente à pensão alimentícia.

Destaco, por oportuno, que o recorrente não produziu as provas necessárias para o seu pleito senão vejamos. Documento de suma importância seria a juntada de todo o processo da “Ação de alimentos”, e não apenas parte dela. Assim com relação à instrução da alimentada, não resta provada por documento oficial, donde conclui-se que foi paga por mera liberalidade do recorrente.

Com relação à dedução com despesas médicas, o recorrente também não produziu provas suficientes para o deslinde da questão, como bem asseverado pela r. decisão primeira, o pagamento das despesas médicas não envolve apenas o recorrente, e o profissional da saúde, mas uma terceira pessoa que é o fisco, cabendo o ônus da prova ao recorrente das suas razões, pela efetiva prestação de serviços e o pagamento.

Relativamente à glosa de deduções a título de pensão alimentícia, alega o recorrente que as despesas, com as filhas menores Lana e Luana, decorrem de decisão judicial, no processo da “Ação de alimentos”, como dito alhures este documento restou sua apresentação incompleta, prejudicando a defesa.

Assim desta forma não está a carecer de reparos a r. decisão revisanda.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil